



7825237



08000.048993/2018-40

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA****Nota Técnica n.º 2/2019/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ****PROCESSO Nº 08000.048993/2018-40****INTERESSADO: JOÃO SANZOVO NETO****1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de carta enviada pela Associação Brasileira de Supermercados - ABRAS, em que é solicitado veto integral ao PLC 124 de 2017, que dispõe sobre o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais.

1.2. No expediente, a associação alega que os consumidores serão prejudicados caso o projeto de lei seja sancionado, pois irá impor barreiras à liberdade para empreender e para resguardar os interesses dos contratantes.

**2. ANÁLISE**

2.1. O cheque, apesar de ser uma ordem de pagamento à vista, também é classificado tecnicamente no Direito Comercial e Empresarial como título de crédito e é regulamentado pela Lei nº 7.357 de 02 de setembro de 1985, que dispõe sobre cheque e dá outras providências, regulamenta a emissão e forma do cheque, a transmissão, o aval, a apresentação e o pagamento, a ação por falta de pagamento, dentre outras disposições. No entanto, tal lei não adentra na escolha dos estabelecimentos comerciais de aceitar ou não um cheque, bem como a maneira como essa escolha deve ser feita.

2.2. A regulamentação do processo de escolha dos estabelecimentos, aparentemente, traz maior segurança jurídica aos consumidores, por deixar claro quais critérios serão utilizados para que seu meio de pagamento seja aceito. No entanto, esses critérios devem levar em conta ambos os lados da relação, pois, um critério que inicialmente pareça ser benéfico para aquele consumidor, pode trazer um resultado negativo como um todo.

2.3. Sendo o cheque também um título de crédito, ao aceitá-lo, o estabelecimento comercial está assumindo um risco desse crédito, pois existe a “possibilidade de ocorrência de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras”, conforme definição do Banco Central para este tipo de risco.

2.4. Todo o custo envolvido na aceitação deste risco recai sobre o estabelecimento comercial, pois quando o cheque não possui fundos ou é fraudado, é o estabelecimento quem fica com toda a perda, não havendo divisão deste custo com as demais partes, seja o consumidor, seja o banco emissor do cheque.

2.5. Para que o comerciante possa oferecer esta forma de pagamento, ele necessita da maior quantidade de informações sobre o consumidor que ele consiga. Uma delas é a consulta ao cadastro de serviço de proteção ao crédito, além da praça em que o cheque foi emitido (domicílio da conta corrente), bem como a data de início do relacionamento do consumidor com o seu banco. O PLC 124/2017 não considera a praça do cheque e também assevera que o tempo de relacionamento do cliente com o banco não poderá ser motivo da recusa de aceitação de um cheque, como visto no Parágrafo Único do artigo 2º:

*“Parágrafo único - o tempo de abertura de conta corrente constante do cheque não será oposto como motivo para sua recusa pelo estabelecimento comercial”*

2.6. Desta maneira, duas formas de obter informações sobre o consumidor e que dão segurança ao comerciante do cumprimento da obrigação financeira por parte do primeiro são extintas. O aumento da

insegurança para o recebimento desta forma de pagamento leva a duas opções: o aumento dos preços dos produtos para compensar possíveis perdas; a escolha por não receber este tipo de pagamento de nenhum consumidor.

2.7. A inclusão da informação da data de relacionamento com o cliente foi determinada pela Resolução 3279, de 29 de abril de 2005 do Banco Central, feita especificamente para este tema e visa acrescentar mais informações no cheque para evitar fraudes e reduzir o risco envolvido na aceitação dos cheques.

2.8. A limitação de informações que dão segurança aos empreendedores e a imposição da aceitação do cheque por eles caso não tenha no estabelecimento informação clara e ostensiva sobre a recusa, também fere a livre iniciativa, constante no art. 170 da Constituição Federal. Além disto, nesse artigo, os princípios de livre concorrência e defesa do consumidor são elencados conjuntamente para mostrar que um não deve existir em detrimento do outro.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Com absoluto respeito à aprovação do PLC 124/2017, mas considerando a existência de outros resultados não previstos pelo legislador e que levam a uma perda também para o consumidor, que poderá ver os preços dos produtos mais altos e/ou a diminuição da quantidade de estabelecimentos que aceitem cheques, não somos favoráveis à sua sanção.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO NEI DA SILVA JUNIOR, Coordenador(a)- Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado - Substituto(a)**, em 08/01/2019, às 10:23, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **7825237** e o código CRC **43DCF5E5**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.